



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000391/2007-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.334 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto Auto de Infração - Aduana
Recorrente CIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de Auto de Infração lavrado para exigência das multas por erro de classificação fiscal no valor de R\$ 87.084,05 e por importação sem guia de importação no valor de R\$2.032.186,14.

Por ocasião do registro da DI n.º 03/0256827-6 através da qual a autuada importava insumo amparado pelo regime de Drawback Suspensão descrito como “aglomerante orgânico Peridur produto utilizado na usina de pelletização – uma de suas funções é de dar a pelota um baixo teor de sílica”, classificado na NCM 3912.3119, a fiscalização retirou amostras submetendo-as à análise laboratorial. O laudo técnico de fls. 49 concluiu que o produto em questão tratava-se de “sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso”. Com base

neste resultado a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código 3912.3129 da DI em tela, utilizando o mesmo laudo bem como a descrição da mercadoria e o que constava nas faturas para proceder a revisão aduaneira das demais DI's.

Foi lançada a multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84 da MP n.º 2.158-35/2001 bem como a multa por importação sem guia ou documento equivalente prevista no art. 526, II do Decreto n.º 4.543/2002.

Intimada da autuação a interessada apresentou a impugnação de fls. 107/116, alegando o que segue:

1- Que houve apenas erro material na lavratura das descrições e das identificações dos produtos, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização nem supressão de tributos.

2- A multa do art. 526, II do RA deve incidir somente nos casos em que as mercadorias tenham sido importadas sem guia de importação. Havendo qualquer documento que permita sua identificação a multa não deve incidir. Junta decisões administrativas e judiciais. Alega que a análise laboratorial concluiu que o produto era um sal sódico de carboximetilcelulose mas que especificou que os produtos em questão eram derivados carboximetilcelulose nas LI's, sendo precisa o bastante para permitir sua perfeita identificação, apesar do erro de classificação tarifária.

3- As alíquotas de impostos eram as mesmas, não trazendo prejuízo à fiscalização, nem embaraço, demonstrando ausência de dolo ou fraude na importação.

4- Pelas mesmas razões é indevida a multa por erro de classificação na nomenclatura do Mercosul.

Requer a anulação do Auto de Infração e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 27/06/2002 a 26/09/2003 PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 27/06/2002 a 26/09/2003 MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997 NA PROVA EMPRESTADA.

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação de tal forma que permitisse a utilização da prova emprestada, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não se aplicando a multa por falta de licenciamento de importação.

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento interpõe Recurso de Ofício da decisão tomada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Peço, desde logo, licença para apresentar minha divergência em relação aos fundamentos da decisão de piso para exclusão da multa neste controvertida.

O fato de a mercadoria estar corretamente especificada no laudo técnico, a meu sentir, não constitui o excludente previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97. É necessário que a mercadorias tenham sido corretamente declaradas pelo importador.

Por esse motivo, necessário tomar o assunto por uma outra abordagem. É o que passo a fazer.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97¹ excluiu, dentre outros, o erro de classificação fiscal de mercadoria importada das hipóteses de ocorrência da infração por importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente, sob a condição de que a mercadoria estivesse corretamente descrita na declaração de importação e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assim fazendo, o ADN Cosit nº 12/97 definiu que o erro de classificação fiscal não constitui a infração tipificada hoje como *importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente*, desde que atendidas as condições descritas no parágrafo anterior².

O problema é que, segundo a leitura que se tem feito do ADN editado pela então Secretaria da Receita Federal, não se encontrando presentes as circunstâncias especificados no seu texto, estaria implícita a determinação de que o erro de classificação tarifária constituiria, por si só e necessariamente, uma importação sem licenciamento.

¹ O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

² " (...) desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado"

Ou seja, em obediência ao ADN Cosit 12/97, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, ao constatar o erro de classificação fiscal, considera que não ocorre a infração quando a mercadoria está correta e suficientemente descrita na declaração de importação e que, *contratio sensu*, a infração ocorre se a mercadoria estiver descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos essenciais à sua identificação ou pela ausência de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Contudo, peço vênia, para dizer que não me parece que essa seja a forma correta de interpretar o Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

Com efeito, já da interpretação literal de suas disposições, é possível perceber que o ADN apenas define uma ocorrência que não constitui infração, sem em nenhum momento referir uma situação que constitua infração. E as disposições subsequentes extraídas do texto da Norma corroboram esse entendimento. Ao especificar a necessidade de que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, o comando normativo deixa claro, ainda que apenas implicitamente, que o erro de classificação pode não exigir novo licenciamento. Depreende-se disso que, uma vez que ocorra erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

E, de fato, não é somente da inteligência literal do comando normativo, mas, principalmente, das características próprias do assunto *sub examine*, que se revela obrigatória a incursão em uma análise mais profunda do processo de licenciamento das importações para que se chegue a uma conclusão precisa a respeito das ocorrências nas quais uma importação deve ser considerada como tendo sido realizada sem licenciamento.

É o que passo a fazer.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 706 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/09, diz respeito ao controle que a Administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se completa no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença são cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria. Ele é exercido em dois momentos distintos: primeiro, quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações contidas na licença de importação e, segundo, quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e documentação que lhes descrevem estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal. Respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as constatadas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação. Isso acontecerá quando umas e outras sejam de tal forma discrepantes, que a licença apresentada pelo importador deva ser considerada inapta a amparar a operação a que se destinava.

A Portaria Secex nº 21/96 trouxe a seu tempo algumas considerações relevantes a respeito do tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria assim especificavam.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento."

Desde a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; que revogou a Portaria Secex nº 21/96, as normas de regulamentação do procedimento licenciatório deixaram de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96, caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento: as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal. Embora isso, de se notar que, mesmo não mencionando esses elementos, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que, nas importações sujeitas a licenciamento, o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96 quando referia-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal, que, como se disse, caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias subsequentes da Secex.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

De fato, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação. Elas permanecem sendo aquelas das quais o Órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento. O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, e são esses os dados que serão analisados pela Administração no processo de concessão do licenciamento pleiteado. São eles:

Importador, País de procedência, URF de despacho, URF de entrada no País, Exportador, Fabricante ou produtor, Classificação fiscal da mercadoria na NCM, Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA, Quantidade na medida estatística, Peso líquido em Kg, INCOTERM, Número "commoditie", Moeda na condição de venda, Valor total da operação na moeda negociada, Destaque NCM, Processo anuente, Indicativos da condição da mercadoria, Descrição detalhada da mercadoria, Especificação, Unidade comercializada, Quantidade na unidade comercializada, Valor unitário da mercadoria na condição de venda, Acordo tarifário, Regime de tributação para o Imposto de Importação, Fundamentação legal, Ato Concessório Drawback, Natureza cambial, Cobertura cambial, Modalidade de pagamento, Instituição financiadora, Código, Denominação, Motivo da importação sem cobertura cambial, Quantidade de dias para limite de pagamento, Substituição de LI, Informações complementares.

A relação acima não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Elas abrangem a especificação das mercadorias, seu enquadramento tarifário, esclarecimentos relacionados à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda a gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 deve ser considerada como de interesse da Administração e deverá ser prestada de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03 especificam qual procedimento será observado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º...

§ 2.º...

*Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados **erros significativos** em relação à documentação que ampara a importação ou **indícios de fraude** ou **patente negligência**. (grifos meus)*

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

Independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou do tipo de mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência. Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original desde que a alteração não descaracterize a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

A conclusão insofismável a que se chega de todo o exposto é que será sempre necessário decidir, caso a caso, se o erro cometido pelo importador descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento. Por certo, nos casos de erro de classificação fiscal, haverá de ser investigado, necessariamente, dentre outros aspectos que se revelem importantes para o caso concreto, se para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar, em obediência à exclusão decorrente da interpretação determinada no ADN Cosit nº 12/97, se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Na vertente lide, a leitura que se faz dos fatos relatados pela Fiscalização Federal leva à conclusão de que esse aspecto não foi investigado, até mesmo porque foram levados em consideração atos expedidos pela própria Secretaria da Receita Federal (Parecer nº 55/2003 da DISIT/7º RF), que dispensam esse tipo de análise.

Exposta a matéria objeto dos autos, chamo a atenção para outro fato.

Há uma informação à folha 328 (numeração digital) de que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Ou trata-se de um engano ou o Recurso não foi trazido aos autos.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização Federal informe se para a NCM definida no Auto de Infração havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM utilizada pelo importador, inclusive, se tratavam-se de licenciamentos automáticos ou não automáticos.

Por outro lado, solicite a quem de direito esclarecer a informação contida à folha 328.

Abra-se prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte e depois retorne para decisão final.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator